



Número: **1018665-13.2022.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE**

Última distribuição : **01/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1017924-62.2021.4.01.3700**

Assuntos: **Direitos Indígenas, Terras Indígenas, Revogação/Concessão de Licença Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO SUPREMO DE CACIQUES E LIDERANCAS TERRA INDIGENA CANA BRAVA GUAJAJARA (AGRAVANTE)	LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA (ADVOGADO) JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)
CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A (AGRAVADO)	LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU (ADVOGADO) EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA (ADVOGADO)
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AGRAVADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (AGRAVADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30387 8552	25/04/2023 09:15	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

**AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1018665-13.2022.4.01.0000**

**Processo de origem: 1017924-62.2021.4.01.3700**

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: CONSELHO SUPREMO DE CACIQUES E LIDERANCAS TERRA INDIGENA CANA BRAVA GUAJAJARA

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIEL FRANK CAVALCANTE DE ALMEIDA - PA21226-A, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - PA16448-A, LUIZ ALEX MONTEIRO DOS SANTOS - AP1341-A

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

Advogados do(a) AGRAVADO: EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA - DF23740-A, LEANDRO HENRIQUE PERES ARAUJO PIAU - DF21697-A, MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA MAIA - DF12345

**DECISÃO**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença movido pelo Ministério Público Federal contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e as Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, Norte Energia S/A, figurando, como assistentes do autor, o Conselho Supremo de Caciques e Lideranças Terra Indígena Cana Brava Guajajara.

Instaurado o procedimento de cumprimento provisório do julgado, o Conselho Supremo de Caciques e Lideranças Terra Indígena Cana Brava Guajajara formulou os seguintes pleitos:

*(a) Seja determinada LIMINARMENTE a suspensão incontinenti de toda e qualquer atividade nas TIs Canabrava/Gujajara, Rodeador, Lagoa Comprida e Urucu/Juruá, assim como das LICENÇAS JÁ CONCEDIDAS ao empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 500 KV TUCURUÍ - MARABÁ - IMPERATRIZ - PRESIDENTE DUTRA, determinando-se, ainda, a PROIBIÇÃO DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS ao referido projeto, e SUSPENSÃO DO RESPECTIVO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL em tramite no IBAMA, até que seja realizado, nos termos da sentença prolatada, o Estudo do Componente Indígena (ECI) pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II – B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas como fundamento do due process of law assegurando constitucionalmente, em seu efeito vertical e transcendental, nos termos como dispõe o art. 231, §3º da Constituição Federal de 1988, no que se refere às licenças já concedidas e as que eventualmente serão concedidas pro futuro, observando-se, igualmente, a regência convencional dos arts. 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT, promulgada pelo Decreto Executivo nº 5.051/2004, assim como os arts. 15, 17, 19, 30, 32, 36 e 38 da Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de*



*atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;*

*(b) Seja determinado LIMINARMENTE ao IBAMA e a FUNAI, nos termos da sentença, que fiscalize e exija a realização desses ECI, em prol das aludidas comunidades, bem como que se abstenha de conceder qualquer tipo licença ambiental (LP, LI ou LO) e/ou autorização, sem que sejam respeitadas na íntegra as medidas pleiteadas, no que tange a efetiva participação da comunidade indígena, elaboração do ECI e implementação das medidas sugeridas pelo Estudos, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;*

*(c) Seja determinada que a empresa CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação financeira pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de 1 salário mínimo, por integrante das comunidades indígenas (13.199 indígenas Guajajaras, com base no censo demográfico fornecido pela SESAI, carreado aos autos), independentemente da idade, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva realização de todas as medidas já elencadas, devendo a quantia aqui estipulada ser depositada perante o juízo do feito, em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, por intermédio de seus respectivos representantes legais constituídos nos autos, a se efetivar tal depósito judicial, a partir do dia 05 (cinco) de cada mês, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), por dia de atraso, nos termos do art. 537, parágrafos, §1º, incisos I e II, e 2º, do novo CPC vigente, sem prejuízo das sanções previstas no parágrafo 3º do art. 536 e no art. 139, inciso IV, do referido diploma processual civil;*

*Outrossim, para viabilizar a realização do Estudo de Componente Indígena, foi requerido que “Seja determinada às expensas da empresa executada, que seja disponibilizado recursos financeiros suficientes às Associações Indígenas, para que, por meio de proposta a ser apresentada nos autos e aprovada por este juízo, contratem equipe técnica multidisciplinar e independente aos réus, que representem os interesses dos indígenas, tudo com o fito de: (i) fiscalizar e auxiliar no processamento do licenciamento ambiental; (ii) fiscalizar e auxiliar na elaboração do ECI-Xikrin; (iii) fiscalizar e auxiliar no cumprimento das condicionantes ambientais fixadas em prol das comunidades indígenas Guajajara, em especial na implementação das medidas mitigatórias e compensatórias a ser sugeridas no aludido estudo; (iv) auxiliar as comunidades indígenas, eventualmente, na condição de assistentes técnicos periciais no presente feito”*

O juízo monocrático indeferiu os aludidos pleitos, com estas letras:



O CONSELHO SUPREMO DE CACIQUES E LIDERANÇAS - TERRA INDÍGENA CANA BRAVA GUAJAJARA - admitido na fase de cumprimento de sentença como litisconsorte do autor (MPF) - formula pedido de (a) **providências relativas ao cumprimento da sentença** e de (b) tutela de urgência incidente.

Como providências relativas ao cumprimento da sentença requer a intimação da ELETRONORTE para promover o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença, com a ressalva quanto ao seguinte: (i) necessidade de que o estudo do componente indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015, do Ministério do Meio Ambiente; (ii) submissão do estudo às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento; (iii) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais; (iv) apresentação conjunta (IBAMA e FUNAI) de termo de referência para elaboração do estudo ambiental; (v) disponibilização, pelo empreendedor, de recursos financeiros em favor das associações indígenas para que elas contratem equipe técnica independente.

A entidade (litisconsorte do autor) impugna a realização de estudo ambiental simplificado do componente indígena, com base em dados secundários, elaborado a partir de termo de referência confeccionado pelo próprio empreendedor e chancelado pela FUNAI; alega que o estudo a ser realizado não pode ter caráter simplificado, deve se pautar em dados primários e se basear em termo de referência elaborado em conjunto pela FUNAI e IBAMA.

Como tutela de urgência incidente requer as seguintes providências: (i) suspensão de toda e qualquer atividade no interior da terra indígena; (ii) suspensão das licenças ambientais já concedidas e do próprio processo de licenciamento ambiental em curso no IBAMA, até que seja realizado o estudo sobre o componente indígena pautado em dados primários; (iii) determinação à ELETRONORTE de pagamento de 01 (um) salário mínimo para cada integrante das comunidades indígenas, a título de compensação financeira, ante a ausência de elaboração do estudo sobre o componente indígena; (iv) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais.

### **É o relatório.**

Examino os pedidos apresentados.

A tutela de urgência incidente - de natureza cautelar – que pretende a suspensão das atividades relativas ao empreendimento é **manifestamente improcedente** e deve ser rejeitada de plano, em razão da **falta de probabilidade do direito alegado**, eis que as providências voltadas ao **cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença** - consistentes na realização do estudo ambiental sobre o componente indígena e a execução das medidas mitigatórias e/ou compensatórias eventualmente reputadas necessárias, dentro do escopo do estudo ambiental e na perspectiva da revisão/correção do licenciamento ambiental do empreendimento (Linha de Transmissão TUCURUÍ/MARABÁ/IMPERATRIZ/PRESIDENTE DUTRA/SÃO LUÍS) - **não devem alcançar a paralisação de serviço público de relevantíssimo e inequívoco interesse público (primário) nacional**, afigurando-se patente a **ausência de razoabilidade e proporcionalidade da medida postulada**, sobretudo à vista da ausência de indicação de qualquer circunstância objetiva e concreta de tal monta que pudesse justificar medida tão drástica, que



*poderia levar à interrupção do fornecimento de energia a parcela da população brasileira.*

*No que diz respeito especificamente à pretensão de imposição ao empreendedor do pagamento de 01 (um) salário mínimo, a título de compensação, por integrante das comunidades indígenas, em razão da falta de elaboração do estudo sobre o componente indígena, o que se constata é que tal postulação - longe de possuir natureza assecuratória do resultado útil do processo - objetiva, em verdade, a formulação de nova demanda e a realização de atividade cognitiva no curso da fase de execução, vulnerando frontalmente os limites do título judicial objeto deste processo de cumprimento de sentença (pressuposto processual de validade da atividade executiva).*

*A sentença determinou o cumprimento de obrigação de fazer consistente na realização, pelo empreendedor, de estudo sobre o componente indígena do empreendimento, inclusive com consulta livre e informada das comunidades indígenas impactadas, com observância de termo de referência a ser elaborado em conjunto pelo IBAMA e FUNAI, bem como a execução das medidas mitigatórias e compensatórias eventualmente necessárias, sob a supervisão do IBAMA; a decisão de admissibilidade do cumprimento provisório de sentença registra que o cumprimento da obrigação também deve abranger **eventuais medidas antecipatórias/emergenciais reputadas necessárias** no curso do (ou preliminarmente ao) estudo ambiental, as quais devem ser adotadas **em consonância com levantamentos/estudos técnicos preliminares realizados pelo empreendedor**, dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a serem adotadas.*

*Ora, ainda que se possa concluir pela possibilidade de consecução de medidas mitigatórias/compensatórias de caráter antecipatório<sup>[1]</sup>, sua adoção deverá ter correlação com os levantamentos/estudos técnicos (ambientais) preliminares realizados, dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a respeito do componente indígena até aqui vislumbradas para o empreendimento, sendo certo que, neste caso, tanto o empreendedor como a FUNAI se manifestaram contra a adoção de compensação financeira (**repasse direto de recursos financeiros para serem utilizados de forma discricionária por cada indígena**) como medida antecipatória, na medida em que identificado, a partir dos estudos até aqui realizados, que essa providência, além de contribuir justamente para a perpetuação e/ou aprofundamento dos impactos negativos que se busca combater (mitigar e/ou compensar), representa um desvio do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a princípio vislumbradas para o empreendimento - e, ao final, desvio dos próprios objetivos relacionados à efetivação do título judicial formado nesta ação civil pública -, **que se voltam à consecução de projetos de etnodesenvolvimento**, com ênfase, ao menos neste momento (medidas antecipatórias), em atividades destinadas à geração de renda como medidas estruturantes voltadas à autonomia e ao desenvolvimento social e econômico dessas comunidades indígenas.*

*A revisão dessa diretriz preliminar de consecução de projetos de etnodesenvolvimento (inclusive a revisão do conteúdo de tais projetos) apenas poderá ocorrer no âmbito do próprio licenciamento ambiental, **se e quando baseado em estudos de caráter técnico submetidos à chancela das autoridades administrativas competentes - notadamente do IBAMA e da FUNAI** -, com a realização de consulta ampla, informada e de boa-fé das comunidades indígenas.*



O licenciamento ambiental se caracteriza como instrumento de controle administrativo de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente poluidores, que devem ser autorizados pelo Poder Público, encontrando fundamento no **dever-poder de polícia da Administração Pública** (voltado à tutela do meio ambiente), vinculado ao Poder Executivo e, portanto, submetido à **reserva de administração**; a licença ambiental (ato administrativo formal que manifesta a concordância do Poder Público com a determinada obra ou atividade) estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas pelo empreendedor, a partir dos estudos ambientais (técnicos) realizados e da avaliação discricionária da autoridade ambiental, inclusive considerando, no caso de que se cuida, a **consulta livre, informada e de boa-fé das comunidades indígenas impactadas**.

É fora de dúvida que a fixação de medida compensatória diretamente pelo Poder Judiciário - além de violar os limites do título judicial - implicaria em verdadeira usurpação de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, com flagrante violação ao princípio da separação de poderes.

É inadmissível nesta fase de cumprimento de sentença impor medidas desarrazoadas/desproporcionais (paralisação do empreendimento e a imposição de compensação financeira ao arrepio do processo de licenciamento ambiental), que não se preordenam a resguardar o resultado útil do processo, violam o princípio da separação de poderes e extrapolam os limites do título judicial (dispositivo do julgado), que constitui a baliza (pressuposto processual de validade) para a atividade executiva.

O pedido de suspensão das licenças concedidas e do próprio processo de licenciamento ambiental até que seja concluído o estudo sobre o componente indígena também não se sustenta.

Não bastasse a evidente falta de interesse (necessidade) - dado que o IBAMA noticia que a falta de submissão do estudo sobre o componente indígena constitui óbice à renovação da Licença de Operação 265/2002, expirada em 2006 (id 1046003285) -, a completa paralisação do processo de licenciamento - cujo conteúdo e alcance não se restringem à questão relativa ao estudo do componente indígena - importaria, isto sim, em consequências mais gravosas ao controle ambiental do empreendimento e, portanto, às próprias comunidades indígenas inseridas na área; longe de se voltar a garantir o resultado útil do processo, tal providência poderia implicar, em verdade, em maior morosidade na consecução do licenciamento ambiental do empreendimento, além de prejudicar as medidas de controle ambiental definidas em licenças anteriores.

Já o pedido de tutela de urgência para que a autoridade ambiental condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais à elaboração do estudo sobre o componente indígena sequer deve ser conhecido, eis que se trata de reiteração de postulação inserida no âmbito das providências voltadas ao cumprimento da sentença.

Nessa ordem de considerações, a entidade (litisconsorte do autor) também postula a intimação da ELETRONORTE para promover o cumprimento das obrigações estabelecidas na sentença, com a ressalva quanto ao seguinte: (i) necessidade de que o Estudo do Componente Indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 do Ministério do Meio Ambiente; (ii) submissão do estudo às comunidades indígenas afetadas pelo empreendimento; (



*iii) exigência de que o estudo sobre o componente indígena condicione a obtenção ou renovação de licenças ambientais; (iv) apresentação pelo IBAMA e pela FUNAI de termo de referência para elaboração do estudo ambiental; (v) disponibilização, pelo empreendedor, de recursos financeiros em favor de associações indígenas para que elas contratem equipe técnica independente.*

*Quanto a esse aspecto, deve ser observado que a decisão anteriormente proferida (id 992630719) - considerando a abertura de via de solução negociada - facultou às partes, no prazo de 30 (trinta) dias - ainda em curso - a apresentação de proposta de composição envolvendo procedimentos e prazos para satisfação da obrigação estabelecida no título judicial, razão por que a deliberação do juízo sobre a questão apenas terá espaço na hipótese de inviabilidade de construção de uma solução negociada (decorso do prazo outorgado sem apresentação de proposta de composição objetiva e/ou ausência de aquiescência das partes quanto a eventual proposta a ser apresentada).*

*A despeito da postergação do exame das providências relativas ao cumprimento de sentença, deve ser desde logo rejeitado o pedido de disponibilização de recursos financeiros para contratação de equipe técnica independente, pois além de vulnerar os limites do título judicial - que não impôs tal obrigação ao empreendedor -, acabaria por violar frontalmente o princípio da legalidade/juridicidade, ao pretender impor ao empreendedor um duplo custeio de estudos ambientais, o que evidentemente não encontra base na legislação ambiental, cuja sistemática impõe a realização de estudos ambientais por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor, que são responsáveis (empreendedor e profissionais) pelas informações apresentadas, sujeitando-se a sanções administrativas, civis e penais (Resolução CONAMA n. 237/97, art. 11).*

*Ademais, conforme fora ressaltado na decisão interlocutória que admitiu a entidade requerente como litisconsorte do autor (MPF), os interesses das comunidades indígenas potencialmente atingidas pelo empreendimento objeto da demanda já estão suficiente e adequadamente tutelados pelo Ministério Público Federal - autor da demanda originária e que postulou a instauração do cumprimento provisório de sentença -, que, além de possuir representatividade adequada para tutela dos direitos coletivos (sentido formal/legal do conceito de representatividade adequada) objeto desta ação civil pública (representante dos interesses de todas as comunidades indígenas impactadas pelo empreendimento), vem demonstrando elevadas condições técnicas e consistente interesse para atuar na defesa do interesse coletivo (sentido material do conceito de representatividade adequada).*

*Com tais considerações:*

**01) INDEFIRO** os pedidos de **(a)** tutela de urgência e de **(b)** disponibilização de recursos financeiros para contratação de equipe técnica independente;

**02) NÃO CONHEÇO** do pedido de condicionamento da obtenção ou renovação de licenças ambientais à elaboração do estudo sobre o componente indígena

*Sem prejuízo da faculdade de apresentação de proposta de composição (ID 992630719), cujo prazo se encontra em curso, as partes poderão se manifestar - no prazo de 15 (quinze) dias - sobre as seguintes alegações do Conselho Supremo de Caciques e Lideranças - Terra Indígena Cana Brava Guajajara: (i) necessidade de que o estudo do componente indígena seja pautado em dados primários, nos termos da Portaria Interministerial n. 60/2015 do Ministério do Meio Ambiente; (ii)*



*irregularidade da elaboração do termo de referência pelo próprio empreendedor, quando deveria ser realizado em conjunto pela FUNAI e IBAMA, e de elaboração de estudo simplificado sobre o componente indígena (IDs 1023007759 e seguintes).*

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão do seu pleito, reiterando os fundamentos deduzidos perante o juízo monocrático.

Regularmente intimados, os recorridos pugnaram pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se no sentido de que fosse provido o recurso.

Por decisão datada de 21 de novembro de 2022, indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, nestes termos:

“(…)

*Não obstante os fundamentos deduzidos pelo recorrente, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da medida postulada, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão agravada, notadamente em face do seu caráter nitidamente satisfativo e, por isso, incompatível com a tutela cautelar do agravo de instrumento, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, a inviabilizar o seu deferimento, em sede liminar.*

*Ademais, conforme bem destacado pelo juízo monocrático, a pretensão deduzida pelo recorrente, veiculado em sede de cumprimento do julgado, estaria a extrapolar, em princípio, o próprio comando sentencial constante do título exequendo, a inviabilizar a sua concessão, na extensão postulada pelo agravante.*

*De outra senda, não se pode olvidar, conforme assim consignado no **decisum** impugnado, a possibilidade de resolução da pendência instaurada nos autos de origem mediante autocomposição entre as partes, atendidos os interesses das comunidades indígenas eventualmente atingidas pelo empreendimento descrito nos autos, nos termos da legislação de regência.*

*Com estas considerações, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial”.*

O agravante interpôs agravo interno e formulado pedido de reconsideração da decisão em referência, insistindo na concessão das medidas postuladas, reiterando os fundamentos deduzidos na inicial.

\*\*\*





Diante das razões expendidas pelo recorrente, em sede de agravo de interno e do pedido de reconsideração em referência, bem assim, dos lúcidos fundamentos lançados pela douda Procuradoria Regional da República, passo ao reexame do pleito liminarmente formulado na peça de ingresso.

Acerca da controvérsia instaurada nestes autos e a despeito das razões em que se amparou a decisão agravada, verifica-se que, em princípio, as medidas postuladas pelo agravante inserem-se no contexto em que fora prolatado o julgado objeto de cumprimento provisório, na espécie, conforme bem destacado pelo doudo representante do órgão ministerial, *in verbis*:

“(…)

### ***Dos Limites da Lide***

*Em que pese a complexidade da matéria, esta já foi decidida no processo de conhecimento. Cinge-se aqui à análise das **medidas determinadas no cumprimento de sentença**.*

*Importante destacar também que há **medidas não controvertidas**, como, por exemplo, **a necessidade de realização do Plano Básico Ambiental do Componente Indígena (PBA-CI), e a realização de consulta prévia, livre e informada**.*

*Com efeito, a resistência inicial da Eletronorte sobre o PBA-CI, que defendia a suficiência do estudo, já foi revista em suas últimas manifestações. Restou apenas saber se pode ser realizados com dados primários ou secundários.*

*Assim, as **divergências residem na compensação financeira, enquanto as medidas mitigatórias e compensatórias não forem realizadas; fixação do termo de referência; e, PBA-CI com dados primários**. Vejamos.*

### ***Da Compensação Financeira. Do Caráter Alimentar.***

#### ***Da Medida Executiva Atípica***

*A Eletronorte requereu a ampliação do prazo para a realização do PBA-CI, alegando dificuldades para sua implementação. Tal solicitação, embora reafirme o compromisso da empresa com a realização do Estudo, **torna ainda mais evidente a necessidade de concessão de medidas antecipatórias de compensação***



**financeira, tendo em vista não ser possível deixar as comunidades indígenas desassistidas ao longo de todo o período de sua realização. É imperiosa, portanto, a fixação das medidas antecipatórias de caráter alimentar, neste momento.**

O cerne da questão está em saber se é possível a execução de ações antecipatórias (emergenciais). O Juízo a quo entende que não, sob o seguinte fundamento:

(i) a postulação objetiva a formulação de nova demanda e a realização de atividade cognitiva no curso da fase de execução, vulnerando os limites do título judicial objeto de cumprimento de sentença; (ii) as medidas antecipatórias devem ser realizadas dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias a respeito do componente indígena do empreendimento, sendo certo que tanto o empreendedor como a FUNAI identificaram que a realização dessa compensação financeira contribuiria para perpetuação e/ou aprofundamento dos impactos negativos que se busca combater (mitigar e/ou compensar), além de representar um desvio das medidas mitigatórias/compensatórias do empreendimento, não encontrando a medida esteio no estudo ambiental realizado; (iii) a fixação dessa medida diretamente pelo Poder Judiciário, além de vulnerar os limites do título judicial, importaria em indevida usurpação de competência constitucionalmente outorgada ao Poder Executivo, a quem cabe o exercício do dever-poder de polícia, âmbito em que se insere o licenciamento ambiental (violação ao princípio da separação de poderes) (decisão - id 107261270).

De início, nota-se que o longo tempo do processo de licenciamento não foi capaz de, minimamente, promover medidas mitigatórias e compensatórias aos indígenas pelo impacto do empreendimento.

É verdade que “as medidas antecipatórias devem ser realizadas dentro do escopo das medidas mitigatórias/compensatórias”, como dito pelo Juízo a quo. Porém, os anos de espera pela definição dessas medidas apenas agravaram a situação dos indígenas.

Chama-se **enriquecimento ilícito da empresa** postergar ainda mais a definição dessas medidas. Isso porque essas medidas importam, em última análise, no desembolso de recursos da empresa para custear os programas que devem constar do PBA-CI. Enquanto esses programas não são definidos e implantados, a Eletronorte evita as despesas à custa da penúria imposta aos indígenas.

A Eletronorte apresentou, em 05/02/2021, uma proposta, com o valor indicado inicialmente de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, a serem utilizados para as ações emergenciais, entre as quais, a disponibilização de cestas básicas pleiteada pelos indígenas.

O MPF, então, apresentou aos indígenas três possíveis alternativas:



*1- Manutenção do movimento e das negociações com a Eletronorte, visto que os indígenas entendem que o valor proposto pela Eletronorte (R\$ 2.000.000,00) ainda é insuficiente;*

*- Concordância com o valor proposto e com os termos da proposta apresentada pela Eletronorte, com o acompanhamento pelo MPF do andamento do novo cronograma a ser apresentado pela empresa;*

*- Discordância com a proposta apresentada pela empresa e encerramento das negociações, com o auxílio do MPF para a proposição das ações judiciais cabíveis*

*Em resposta, os indígenas se manifestaram no sentido de que o referido valor (R\$ 2.000.000,00) ofertado pela empresa era insuficiente para atender a demanda das famílias indígenas da Terra Indígena Cana Brava e adjacências, considerando a quantidade de famílias indígenas que compõe o território.*

*Após a recusa dos indígenas, foi realizada nova reunião, em 18/02/2021, na qual estavam presentes os representantes do MPF e da Eletronorte. Na reunião, restaram as seguintes deliberações:*

*As partes pactuarão um cronograma fixo para a elaboração e execução do PBA, logo após a contratação da empresa responsável, reduzindo-se quanto possível a extensão dos prazos previstos, com vistas a estabelecer as responsabilidades de cada um dos entes/órgãos envolvidos, o que poderá ser submetido para homologação judicial;*

*Apresentação pela Eletronorte dos documentos que comprovem o processo de discussão, decisão e execução das chamadas ações antecipatórias, no prazo de 2 dias;*

*O MPF estaria autorizado a apresentar aos indígenas a indicação de proposta no valor de R\$ 2.800.000,00, em duas parcelas semestrais, a primeira para o custeio das cestas básicas, e a segunda para custeio de cestas ou outras ações pautadas nos eixos de PBA.*



*Os indígenas consideraram a nova proposta ainda insuficiente para promover ações antecipatórias ligadas aos eixos previstos nas reuniões ocorridas com os indígenas no ano de 2019. Também recusaram proposta da Eletronorte de recebimento de cestas básicas, sob a alegação de que as cestas básicas distribuídas aos indígenas no passado teriam sido de má qualidade, e que os indígenas preferem um modelo onde eles sejam responsáveis pelas escolhas e aquisições dos alimentos e produtos essenciais.*

*Destacaram, ainda, que a tentativa da Eletronorte de entrega de sementes para o plantio aos indígenas também falhou gravemente, na medida em que as sementes entregues seriam também de má qualidade, foram disponibilizadas de forma tardia e sequer alcançaram a todos no território.*

*Apontaram, ademais, que o trator disponibilizado para auxiliar os indígenas era compartilhado com a municipalidade local, apresentava defeitos e foi disponibilizado apenas para um grupo de indígenas.*

*Após a recusa dos indígenas à nova proposta, foram realizadas três novas reuniões com representantes da Dilic/Ibama, CGLIC/Funai, Eletronorte e Lideranças Indígenas. Na reunião do dia 1º/03/2021, restou acordado que o MPF expediria Recomendação à Funai, com o objetivo de promover o exame imediato e urgente das demandas levantadas pelos indígenas.*

*A Eletronorte não apresentou oposição à demanda. Apenas condicionou a medida à análise e acompanhamento pela FUNAI que sinalizou com a possibilidade de examinar e aprovar a celebração de um termo com a Eletronorte, no qual estaria previsto o apoio técnico aos indígenas que estariam encarregados da gestão dos recursos, inclusive no tocante à prestação de contas.*

*Um fato chama a atenção. Em setembro de 2019, a Funai encaminha ao IBAMA as condições para a regularização do processo de licenciamento, destacando, dentre outros pontos, que, no **período compreendido para o detalhamento e o início pleno de execução dos programas de longo prazo, sejam adotadas medidas antecipatórias, relacionadas aos impactos e às linhas de ação previstas no estudo**, de modo a dar continuidade a ações nas terras indígenas do complexo Guajajara e na Terra Indígena Krikati (Ofício n. 900/2019/CGLIC/DPDS/FUNAI, de 26 de setembro de 2019).*

*A Eletronorte alega que tais valores não poderiam ser depositados diretamente para os indígenas. Engana-se.*

*Com efeito, não há nada que impeça a destinação dos valores aos indígenas enquanto não definido e implantado o PBA-CI. Ao revés, é fácil perceber, nesse contexto, a **importância e urgência do deferimento das medidas antecipatórias requeridas pelo Ministério Público Federal** no âmbito do cumprimento de sentença, e reforçadas nos agravos de instrumento do Conselho Supremo dos Caciques e Lideranças.*

*Isso porque sobre as comunidades indígenas recaem os impactos negativos do empreendimento, sem qualquer medida de mitigação/compensação.*



*E pior. Consta-se que a implantação do empreendimento não foi antecedida de estudos que indicassem os impactos que as comunidades sofreriam com a sua implementação, tampouco alternativas ou medidas mitigatórias para esses impactos.*

**Mesmo após mais de vinte anos** de sua implantação, ainda **não há indicação de medidas para a identificação e recomposição desses impactos**. Por essa razão, a sentença determinou a realização do PBA-CI.

É possível verificar, ademais, pela documentação juntada, que **as comunidades indígenas atingidas necessitam urgentemente de ações reparatórias**, capazes de auxiliar na **segurança alimentar**.

O comprometimento da segurança alimentar das comunidades indígenas e os riscos que tais impactos trazem ao seu modo de vida e à sua manutenção física e cultural justificam a implementação imediata de tais medidas de caráter alimentar.

A imprescindibilidade de tal prestação foi reconhecida por essa **C. Turma** em célebre precedente, quando foi **determinado o pagamento de um salário mínimo mensal por pessoa aos Povos Indígenas Kayapó e Xikrin**, em situação que em tudo se assemelha ao caso em estudo.

Naquele caso, a Vale S/A era a responsável pelo empreendimento denominado Mineração Onça Puma – uma exploração de ferro-níquel no sul do Pará, no entorno da Terra Indígena Xikrin do Cateté. Em 2004, o projeto recebeu a Licença Prévia (LP). Em 2005, a Licença de Instalação (LI).

Apesar dessas licenças ambientais, o empreendimento descumpriu a condicionante que previa a apresentação de planos e programas de prevenção e mitigação/compensação às comunidades indígenas atingidas. Assim, o empreendimento operou sem que os impactos sobre as comunidades indígenas fossem mitigados ou compensados.

Nesse contexto, o MPF ajuizou ação civil pública com o objetivo de paralisar as atividades minerárias e o pagamento de indenização até que fosse implementado o Plano nas comunidades afetadas.

Essa C. Turma, em sede de agravo de instrumento, determinou a suspensão das atividades minerárias e o pagamento de indenização que ultrapassa R\$ 100 milhões, em forma de pagamento mensal às comunidades indígenas, enquanto não definidas as medidas mitigatórias e compensatórias.

(...)

Nota-se, assim, a necessidade de reforma da decisão em estudo, diante da possibilidade (e necessidade) de compensação financeira pela longa demora no cumprimento da sentença.

Aduz-se apenas **outro fundamento**. A compensação financeira é uma **medida coercitiva atípica**, assim prevista no CPC:



Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

\*\*\*

Art. 497. **Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.**

*Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.*

\*\*\*

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a **efetivação da tutela específica** ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, **determinar as medidas necessárias à satisfação** do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. (g.n.)

*Portanto, uma determinação judicial para que a Eletronorte compense financeiramente os indígenas é **medida coercitiva atípica**. Nada há de inovador ou fora dos limites da lide.*

(...)

*Assim, nota-se que o pleito de compensação financeira é **medida coercitiva atípica** para a **efetivação do resultado prático equivalente**.*

(..)

*Em resumo, as tratativas já previam a hipótese de repasse dos recursos aos indígenas como ações antecipatórias.*



***Em conclusão, deve haver o repasse de um salário mínimo por indígena até a implantação das medidas a serem previstas no PBA-CI.***

***O repasse deve ser feito diretamente ao Conselho Supremo dos Caciques, o qual se encarregará de repassá-lo aos indígenas e comprovar perante o MPF.***

### **Do PBA-CI e os Dados Primários**

*O PBA-CI não se realizou antes da obra. Uma de suas características é o caráter prévio. Este foi violado. Porém, a inversão do iter processual administrativo não significa que não possa ser realizado.*

*Nesse sentido, essa C. Turma teve a oportunidade de enfrentar a matéria, quando decidiu que, mesmo já ultrapassada a fase de apresentação do estudo, este continua sendo requisito de validade do licenciamento, como Estudo Póstumo de Impacto Ambiental:*

**CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA DE PCH JESUÍTA/MT. SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL REALIZADO PELO ESTADO DE MATO GROSSO.(...)**

*- Ademais, afigura-se juridicamente possível a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, com a participação do órgão competente, ainda que após a instalação e operação da Usina Hidrelétrica de PHC Jesuíta (EPIA - Estudo Póstumo de Impacto Ambiental), posto que independentemente de ser válida ou não a licença já expedida, há de ser realizada, na espécie, um licenciamento ambiental válido, sob o controle administrativo do órgão de fiscalização competente (IBAMA), visando evitar e remediar os impactos negativos ao meio ambiente e, quando possível, a total remoção dos ilícitos ambientais, para apuração das responsabilidades civil, penal e administrativa de quem se omitiu em implementá-lo ou exigí-lo validamente em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, no interesse público e difuso de todos, na linha de eficácia do princípio da prevenção. (...)*  
*(AC 0009040-90.2009.4.01.3600, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/12/2013 PAGINA:264.) (grifos nossos)*



*Portanto, o Estudo continua necessário, mas isso não resolve a lide. A controvérsia gira em torno de saber se os dados que lhe servem de base devem ser primários ou podem ser secundários.*

*Essa C. Corte já enfrentou o tema no célebre caso da Mineradora Belo Sun, na Volta Grande do Xingu/PA. Ali também se discutia se o Estudo do Componente Indígena deveria se dar com dados primários ou secundários. O resultado do julgamento foi o seguinte:*

*PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO (...) EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE. ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO n. 169 DA OIT.*

*(...)*

*IX - A alegação, versada em petição incidental, no sentido de que a primeira apelante já teria apresentado o ECI exigido pela FUNAI e pelo Ministério Público Federal não conduz à conclusão, no caso concreto, de que possível a continuidade do licenciamento ambiental, restaurando-se os efeitos da licença de instalação suspensa nos autos de agravos de instrumento interpostos contra decisão que recebera, apenas no efeito devolutivo, os recursos de apelação interpostos pelas rés. Isso porque o ECI apresentado, conforme reconhece a primeira apelante, não se reveste dos requisitos necessários de validade, notadamente diante do fato de que foi elaborado a partir de dados secundários. **Considerar o teor do ECI, ignorando a afirmação de que elaborado a partir de dados secundários, é contrariar o disposto na Constituição Federal e na Convenção n. 169 da OIT, que estabelecem expressamente a necessidade de manifestação da comunidade indígena atingida.***

*X - Não modifica o entendimento acerca da imprestabilidade do ECI apresentado com base em dados secundários a alegação de que, após diversos contatos realizados com a FUNAI para que fosse agendada a apresentação do empreendimento aos indígenas das TIs Paquiçamba e Arara da Volta Grande do Xingu para a realização dos trabalhos de campo do ECI dentro dessas áreas, não foi possível sua realização, sendo que a autarquia não teria apresentado nova data para a retomada dos estudos. Isso porque a primeira apelante dispõe dos meios judiciais cabíveis para sanar a omissão da FUNAI no que se refere à definição das datas para a retomada dos estudos relacionados ao ECI. O que não lhe é permitido é que, diante da alegada omissão do órgão indigenista, o que deve ser apurado em ação própria, apresente estudo que não possui validade frente ao que determinam a Constituição Federal e a Convenção n. 169 da OIT. Não bastasse isso, as demais*





questões levantadas pela FUNAI, quanto à não observância do termo de referência para a elaboração do ECI, constantes de ofício cuja cópia fora juntada aos autos, também devem ser objeto de ação própria. É que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal diz respeito tão somente à validade do procedimento de licenciamento ambiental sem a prévia elaboração do ECI aprovado pela FUNAI, sendo que qualquer questão relacionada ao próprio estudo não pode ser objeto do presente feito, sob pena de indevido alargamento do objeto da demanda.

XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção n. 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si, conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispendência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891- 81.2012.4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013). Nada obsta, contudo, na esteira do entendimento ora firmado, e considerando o transcurso do lapso de tempo decorrido desde a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que autorizou a emissão da licença prévia ao empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, que se mantenha a validade da referida licença, porém suspenda-se o curso do licenciamento ambiental, enquanto não satisfeitos os requisitos necessários.

XII - **Reforma parcial da sentença**, apenas para afastar a anulação da licença prévia do empreendimento Projeto Volta Grande de Mineração, restando a emissão da licença de instalação condicionada à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como **à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT**. Ressalte-se que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

XIV - Recursos de apelação interpostos pelos réus aos quais se dá parcial provimento (item XII).

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus e, reformando em parte a sentença recorrida, afastar a declaração de nulidade da licença prévia emitida ao empreendimento Projeto Volta Grande do Xingu, **condicionando a validade da licença de instalação à elaboração do ECI a partir de dados primários, na forma exigida pela FUNAI, bem como à consulta livre e informada dos indígenas afetados, em conformidade com o protocolo de consulta respectivo, se houver, em atenção ao que dispõe a Convenção n. 169 da OIT**, mantida, assim, a suspensão da LI. Ressaltar, por fim, que a manutenção da validade da licença prévia já emitida não impede sua posterior alteração, a depender das conclusões do ECI e da consulta prévia ora exigidos.

(ACORDÃO 00025057020134013903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2017) (grifos



nossos)

**Portanto, há necessidade de que o PBA-CI contenha dados primários, ao contrário da decisão a quo.**

### **Do Termo de Referência**

*A questão controvertida final diz respeito ao Termo de Referência. Discute-se quem deve apresentá-lo.*

*É inquestionável a necessidade de participação da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento das atividades que causem impactos às comunidades indígenas. Tal participação está prevista na Portaria Interministerial nº 60/2015, que assim dispõe:*

*Art. 7º Os órgãos e entidades envolvidos no licenciamento ambiental deverão apresentar ao IBAMA manifestação conclusiva sobre o estudo ambiental exigido para o licenciamento, nos prazos de até noventa dias, no caso de EIA/RIMA, e de até trinta dias, nos demais casos, contado da data de recebimento da solicitação, considerando:*

*I – no caso da FUNAI, a avaliação dos impactos provocados pela atividade ou pelo empreendimento em terras indígenas e a apreciação da adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos;*

*(...)*

*§ 4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades no prazo estabelecido não implicará prejuízo ao andamento do processo de licenciamento ambiental, nem para a expedição da respectiva licença.*

*(...)*

*§ 11. A manifestação dos órgãos e entidades deverá ser conclusiva, apontar a existência de eventuais óbices ao prosseguimento do processo de licenciamento e indicar as medidas ou condicionantes consideradas necessárias para superá-los.*

*Art. 10. Os órgãos e entidades federais envolvidos no licenciamento ambiental deverão acompanhar a implementação das medidas e condicionantes incluídas nas licenças relacionadas às suas respectivas áreas de competência, informando ao*



*IBAMA eventuais descumprimentos e inconformidades em relação ao estabelecido durante as análises prévias à concessão de cada licença.*

*A própria FUNAI, em seu endereço eletrônico, didaticamente elenca as fases do licenciamento ambiental em terras indígenas previstas na Instrução Normativa nº 2/2015:*

#### *Etapas do Licenciamento Ambiental*

*(...)*

***Emissão, pelo órgão licenciador, do termo de referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental — EIA/RIMA. No caso das comunidades indígenas, a FUNAI é o órgão responsável pela emissão do Termo de Referência para a realização dos estudos do componente indígena.***  
(<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/meio-ambiente/licenciamento-ambiental>)

*A norma também previu, na construção e análise do Componente Indígena, a participação da comunidade indígena afetada:*

*Art. 14. Após a apresentação e **oitiva das comunidades indígenas**, a CGLIC emitirá o parecer técnico final, podendo recomendar à DPDS que o PBA ou outro documento definidor do conjunto de planos, programas, projetos e medidas de controle ambiental analisado seja: I - aprovado; II - aprovado, indicando a execução de outras medidas mitigadoras, compensatórias, programas ou condicionantes considerados necessários; ou III - reprovado. (...) (g.n.)*

*Art. 23. A Funai deverá promover a participação efetiva dos indígenas no processo de levantamento de dados e na discussão das questões referentes ao licenciamento dos empreendimentos potencialmente causadores de impactos as suas respectivas comunidades, nos termos desta Instrução Normativa. (g.n.)*

*Essas normas dão concretude à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre povos indígenas e tribais, promulgada por ato do Poder Executivo Federal e consolidada pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019*



(art. 15).

*Também, no que tange ao direito à autodeterminação e de acesso a meios de financiamento, tem-se os arts. 3º, 4º e 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas:*

### *Artigo 3*

*Os povos indígenas têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito determinam livremente sua condição política e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural.*

### *Artigo 4*

*Os povos indígenas, no exercício do seu direito à autodeterminação, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a dispõem dos meios para financiar suas funções autônomas.*  
(...)

### *Artigo 32*

*1. Os povos indígenas têm o direito de determinar e de elaborar as prioridades e estratégias para o desenvolvimento ou a utilização de suas terras ou territórios e outros recursos.*

(...)

*Os Estados estabelecerão mecanismos eficazes para a reparação justa e equitativa dessas atividades, e serão adotadas medidas apropriadas para mitigar suas consequências nocivas nos planos ambiental, econômico, social, cultural ou espiritual.*

*Resta claro, portanto, que a FUNAI desempenha relevante papel no âmbito do processo. Cabe ao órgão Indigenista fixar os parâmetros para a realização do componente indígena, acompanhar e analisar as etapas de sua efetivação e, após a realização dos devidos estudos, manifestar-se conclusivamente sobre este para que o IBAMA possa considerar os pontos pertinentes na expedição de sua licença.*

*Tais atribuições, contudo, não podem substituir ou se dar em detrimento da imprescindível participação das comunidades indígenas no âmbito desse processo. A comunidade deve ter garantidos os meios de participar, de forma qualificada, da realização do Estudo.*

*Deve-se considerar, nesse contexto, que o histórico dos fatos e dos diálogos*



*ocorridos entre as partes, apresentado pelo Ministério Público Federal no âmbito do cumprimento da sentença, demonstram, de forma amplamente documentada, a clara desconfiança existente entre a comunidade e o empreendedor, motivada, em grande parte, pela realização de empreendimentos de forma ilegal, pela insistência em mantê-lo a despeito de todos os impactos e da evidente resistência das comunidades impactadas; pelas pífias iniciativas de compensação e implementação de medidas em favor das comunidades, que evidenciaram a má vontade e o descompromisso da Eletronorte em relação a essas comunidades.*

*Tais ocorrências, é importante ressaltar, deram-se sempre com a participação e o apoio do órgão indigenista, que pouco ou nada fez para defender os direitos e interesses das comunidades Guajajara.*

*Importante considerar, nesse contexto, que a Constituição Federal protege o modo de ser, de criar e de viver das comunidades indígenas:*

*Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

**O Supremo Tribunal Federal, na ADPF 709, por meio do relator, Ministro Roberto Barroso, assim consignou:**

*12. Vale observar, ademais, que a Constituição assegurou aos indígenas a representação judicial e direta de seus interesses (CF, art. 232), bem como o respeito à sua organização social, crenças e tradições (CF, art. 231). (...) **Assegurar o respeito a seus costumes e instituições significa respeitar os meios pelos quais articulam a sua representação à luz da sua cultura.** (g.n.)*

*Deixar de admitir o acompanhamento direto do estudo pelo Povo Guajajara seria negar-lhes tais direitos constitucionalmente garantidos.*

*É forçoso reconhecer, contudo, que a comunidade não detém o conhecimento e a capacidade técnica para promover esse acompanhamento de forma qualificada. Também é intuitivo que, se as comunidades Guajajara estão vivenciando um quadro de grave insegurança alimentar, não há possibilidade de que arquem com os recursos necessários à contratação de uma equipe técnica qualificada para o acompanhamento desses estudos.*

*É imperioso, portanto, dotá-las dos meios necessários à participação qualificada nesse processo, por meio do **fornecimento dos recursos financeiros***



**necessários à contratação de equipe técnica de escolha da comunidade indígena**, que possa acompanhá-los e assisti-los ao longo de toda a realização do estudo, mormente no que diz respeito á fixação das medidas compensatórias e dos projetos a serem implementados em favor do Povo Guajajara.

Portanto, força reconhecer a necessidade de provimento de do agravo de instrumento quanto ao Termo de Referência ser realizado pela FUNAI, com acompanhamento e aquiescência do Povo Indígena, bem como na feitura do PBA-CI.

III

Ante o exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se **pelo provimento do recurso**”.

Como bem assinalado pelo douto Ministério Público Federal, todas as medidas postuladas pelo agravante inserem-se no raio de abrangência da eficácia plena do julgado proferido no feito de origem, em que restaram acolhidos os pleitos deduzidos na inicial, impondo aos promovidos as seguintes obrigações:

**a) apresentação, pela ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, em prazo a ser definido pelo órgão ambiental, de estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento, que contenha o diagnóstico e os impactos causados pela instalação/operação das linhas de transmissão, com medidas a serem adotadas para a sua mitigação ou compensação, conforme o caso, a ser elaborado com participação das comunidades indígenas Guajajaras afetadas;**

**b) submissão, pelos corréus ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A e IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS das conclusões do estudo desenvolvido à consulta livre e informada das comunidades indígenas Guajajaras afetadas, de forma clara e acessível, considerando as tradições e culturas envolvidas;**

**c) exigência e análise, pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), do estudo sobre o componente indígena afetado pelo empreendimento como condição necessária para obtenção ou renovação de licenças ambientais, com apresentação, em conjunto com a FUNAI, de termo de referência para a sua elaboração, procedendo à supervisão da sua implementação quanto às medidas de mitigação e compensação ecológicas eventualmente necessárias;**

**d) implantação, pela ELETRONORTE - CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A, após a aprovação do estudo sobre o componente indígena, das medidas de mitigação e de compensação eventualmente necessárias, conforme exigências e prazos dos órgãos competentes, sob supervisão do IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS.**



Com efeito e conforme bem pontuado nos autos, o julgado proferido nos autos de origem, em que busca o cumprimento provisório de sentença proferida em sede de ação civil pública, expressamente reconheceu que, na espécie, restaram descumpridas garantias fundamentais em que se confere às comunidades indígenas e às terras tradicionalmente por eles ocupadas (CF, arts. 231 e 232), com destaque ainda no plano internacional, à Convenção n. 169 da OIT - Convenção Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, que dispõem sobre os povos indígenas e tribais, cujas regras devem nortear o processo de licenciamento ambiental no que concerne aos impactos de empreendimentos que recaiam sobre essas comunidades tradicionais, do que resulta a flagrante nulidade do licenciamento ambiental levado a efeito sem a sua integral observância, como no caso.

Nesse contexto, trago à baila os lúcidos fundamentos lançados pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes, negando seguimento ao recurso extraordinário nº 1.379.751/PA, interposto contra Acórdão da colenda Quinta Turma deste egrégio Tribunal, de que fui Relator (Ap. nº 00007098820064013903), onde se discutiu matéria similar, envolvendo o licenciamento referente à construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a ser implementado no Rio Xingu, Estado do Pará, tendo como causa de pedir a inconstitucionalidade do Decreto Legislativo 788/2005, do Congresso Nacional, que autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará.

Do referido **decisum**, destaco os seguintes trechos:

“(…)

Quanto à matéria, o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal, dispõe que:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.*

*[...] § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas **só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei”.*

Na mesma linha, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece o seguinte:

*“Artigo 5º*

*Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:*

*a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;*



b) *deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;*

c) *deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho.*

#### Artigo 6º

1. *Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:*

a) **consultar os povos interessados**, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados **possam participar livremente**, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes;

c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. **As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias**, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

[...]

#### Artigo 15

1. *Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos.*

*Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.*

2. *Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, **os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades**.*

*A despeito de as normas retromencionadas determinarem **prévia** consulta às*





*comunidades indígenas afetadas para que se procedesse à autorização de exploração de recursos em seu território, o Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas. É o que extrai do inteiro teor da norma infralegal:*

*Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte no trecho do Rio Xingu, denominado "Volta Grande do Xingu", localizado no Estado do Pará, a ser desenvolvido após estudos de viabilidade técnica, econômica, ambiental e outros que julgar necessários.*

*Art. 2º Os estudos referidos no art. 1º deste Decreto Legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes: I - Estudo de Impacto Ambiental - EIA; II - Relatório de Impacto Ambiental - RIMA; III - Avaliação Ambiental Integrada - AAI da bacia do Rio Xingu; e IV - estudo de natureza antropológica, atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, ser ouvidas as comunidades afetadas.*

*Parágrafo único. Os estudos referidos no caput deste artigo, com a participação do Estado do Pará, em que se localiza a hidroelétrica, deverão ser elaborados na forma da legislação aplicável à matéria.*

*Art. 3º Os estudos citados no art. 1º deste Decreto Legislativo serão determinantes para viabilizar o empreendimento e, sendo aprovados pelos órgãos competentes, permitem que o Poder Executivo adote as medidas previstas na legislação objetivando a implantação do Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte.*

*Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.*

*Senado Federal, em 13 de julho de 2005".*

*Embora o inciso IV do artigo 2º do Decreto Legislativo 788/2005 faça remissão ao artigo 231, § 3º, da CF/1988, evidencia-se que o texto da norma autorizou que medidas fossem adotadas com o escopo de dar início à exploração da área indígena, postergando a oitiva das comunidades indígenas afetadas.*

*No que se refere à **prévia oitiva da população diretamente interessada**, esta SUPREMA CORTE já teve a oportunidade de se manifestar acerca de sua imprescindibilidade, de forma que nem mesmo a mera ratificação legislativa posterior tem o condão de afastar o vício inicial da norma. Nesse sentido, cito a ADI 1825, de relatoria do Min. LUIZ FUX, julgada pelo Plenário desta CORTE, DJe. 20/05/2020, que, embora diga respeito à alteração de limites territoriais de municípios, é elucidativo quanto à necessidade de se observar os comandos constitucionais que determinam a consulta prévia à população diretamente interessada. Veja-se a ementa do acórdão:*



*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.900/1998 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DOS MUNICÍPIOS DE SEROPÉDICA E DE ITAGUAÍ. AUSÊNCIA DE CONSULTA PLEBISCITÁRIA PRÉVIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EVENTUAL VÍCIO NO PROCESSO DE EMANCIPAÇÃO MUNICIPAL NÃO PODE SER CORRIGIDO POR MERA RETIFICAÇÃO LEGISLATIVA, SEM O ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 57/2008. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. 1. Lei estadual que dispõe sobre criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios possui natureza normativa e abstrata, desafiando o controle concentrado. 2. A Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro, em virtude da generalidade dos efeitos que irradia e a força prospectiva que ostenta, é passível de impugnação mediante ação direta de inconstitucionalidade, porquanto inova no sistema jurídico pátrio e reveste-se da abstração que caracteriza a norma legal. Precedentes. 3. Lei estadual que altera os limites territoriais de municípios sem a realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações envolvidas contraria o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.*

*4. A alteração dos limites geográficos de municípios jamais prescinde da consulta plebiscitária prevista no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal, qualquer que seja a extensão da alteração territorial verificada. Precedentes: ADI 2.921, Rel. Min. Ayres Britto, Red. p/ o acórdão: Min. Dias Toffoli, Plenário, DJ de 22/3/2018; ADI 1.262, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 12/12/1997; ADI 1.034, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 25/2/2000; ADI 2.812/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 28/11/2003; ADI 2.967, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 19/3/2004; ADI 3.149, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJ de 1º/4/2005. 5. O processo de emancipação municipal viciado não pode ser corrigido por mera retificação legislativa, sem a observância do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal. Deveras, uma vez criada a nova entidade federativa, não se admite a alteração da lei que a formalizou sem novo processo de incorporação, fusão ou desmembramento, com prévia consulta plebiscitária às populações envolvidas. 6. O plebiscito consultivo conflui para concretizar o princípio da soberania popular, da cidadania e da autonomia federativa, de forma que as populações afetadas possam exercer efetivamente suas prerrogativas de autogoverno. A criação, fusão, incorporação ou desmembramento municipal produz efeitos de ordem social, política e econômica, com sensíveis ressonâncias tributárias e institucionais, as quais afetaram de forma direta e imediata a população envolvida. Nesse prisma, a consulta plebiscitária é verdadeira condição de procedibilidade da norma que altera limites municipais, constituindo relevante meio de exercício da soberania popular. 7. A Emenda Constitucional 57, de 2008, que acrescentou o artigo 96 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, não é apta a convalidar o desmembramento municipal previsto na Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro. É que a indigitada emenda somente convalidou aqueles atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de municípios cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época. 8. In casu, a lei impugnada não observou a legislação do Estado do Rio de Janeiro vigente no período do desmembramento do Município de Seropédica, que exigia a*



*realização de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas. 9. A presente demanda reclama uma análise precisa quanto ao efeito repristinatório que poderá provir de eventual declaração de inconstitucionalidade da Lei fluminense 2.900/1998. É que esta lei revogou parcialmente a Lei estadual 2.446/1995, a qual foi declarada parcialmente inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Destarte, há fato-jurídico processual, consolidado em coisa julgada, que deve ser resguardado em eventual efeito repristinatório. 10. A declaração de inconstitucionalidade da Lei estadual 2.900/1998 não desconstitui a coisa julgada que se formara na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*Consectariamente, declarada a nulidade da lei ora impugnada, subsiste a coisa julgada material que assentou a inconstitucionalidade parcial da lei de criação do Município de Seropédica (Lei fluminense 2.446/1995) e que fixou a demarcação territorial municipal vigente hodiernamente. 11. Os limites que atualmente dividem os Municípios de Seropédica e Itaguaí são justamente aqueles fixados no bojo do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

*O presente julgamento, desta feita, não importa em alterações fáticas dos limites territoriais vigentes nas municipalidades. 12. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 2.900/1998 do Estado do Rio de Janeiro”.*

*Destaque-se, também, que o dever de se ouvir previamente as comunidades indígenas afetadas não é, segundo a finalidade essencial da Constituição Federal, uma escuta meramente simbólica. Muito pelo contrário, essa oitiva deve ser efetiva e eficiente, de modo a possibilitar que os anseios e as necessidades dessa parte da população sejam atendidos com prioridade. Nesse sentido, são as lições de DALMO DALLARI, no Informe Jurídico da Comissão Pró-Índio (Ano II, nº 9 a 13, abril a agosto de 1990), oportunamente citado no voto da Des. SELENE MARIA DE ALMEIDA (Vol. 27, fl. 20):*

*“Não é pura e simplesmente ouvir para matar a curiosidade, ou para se ter uma informação irrelevante. Não. É ouvir para condicionar a decisão. O legislador não pode tomar uma decisão sem conhecer, neste caso, os efeitos dessa decisão.*

*Ele é obrigado a ouvir. Não é apenas uma recomendação, é na verdade, um condicionamento para o exercício de legislar. Se elas (comunidades indígenas) demonstrarem que será tão violento o impacto da mineração ou da construção de hidroelétrica, será tão agressivo que pode significar a morte de pessoas ou a morte da cultura, cria-se um obstáculo intransponível à concessão de autorização”.*

*Destaco, ainda, que não se sustenta o argumento do IBAMA, igualmente sustentado pela UNIÃO, de que o empreendimento não se localiza em terras indígenas, pois,*



*conforme muito bem destacado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mostra-se inegável que, embora o empreendimento em si não esteja totalmente localizado em áreas indígenas, os seus impactos – os quais abrangem área muito superior à do próprio empreendimento – indiscutivelmente abrangeram terras indígenas.*

*Veja-se o trecho citado pelo próprio IBAMA da decisão proferida pela Corte Especial do TRF da 1.ª Região quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Liminar 215-88.21.4.1.-0000/PA2 (Vol. 44, fl. 26):*

*2 "Abstraindo-se a interminável discussão consistente em se saber se o preceito constitucional do § 10 do art. 176 da Constituição Federal é norma de eficácia contida ou limitada, na célebre classificação de José Afonso da Silva, o que está demonstrado nos autos, tecnicamente, pelos recorridos, que, de certo modo esvazia a discussão na, hipótese, é que o empreendimento, de AHE Belo Monte, em termos de estrutura física de alagamento, não está compreendido em terras indígenas, embora elas estejam na a área de abrangência dos impactos ambientais causados pelo empreendimento que, como não poderia deixar de ser, é muito mais ampla e se insere no raio de incidência das medidas de controle pelo órgão ambiental dentro do licenciamento - mitigadoras e compensatórias.*

*Como afirmou a decisão recorrida, "... a decisão impugnada desconsidera o teor das conclusões a que chegaram os estudos levados a cabo pelo IBAMA, no ponto em que afirmam que "(...) - O Termo de Referência do IBAMA para a elaboração do EIA/RIMA ao incluir como ADA o trecho afetado por redução da vazão não inclui as terras indígenas; pois não haverá perda territorial em decorrência do empreendimento"(fl. 70)". (Cf. fl. 608.)*

*Além disso, uma interpretação sistemática e finalística do art. 231, § 3º, da Constituição Federal não impõe como requisito que o empreendimento propriamente dito esteja situado em terras indígenas, mas apenas que estas terras venham a ser efetivamente por ele afetadas.*

*Do contrário, caso o referido dispositivo constitucional seja interpretado de forma literal e restritiva, como proposto pelos recorrentes, admitir-se-ia o absurdo de considerar constitucional a realização de empreendimento que, por não estar incluído em terras propriamente indígenas, venha a torná-las inóspitas, direta ou indiretamente, ou prejudicar drasticamente a cultura e a qualidade de vida das populações indígenas que habitam na região.*

*Desse modo, verifica-se que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à interpretação sistemática da Constituição Federal (Vol. 52, fls. 18-19):*

*"Nenhuma norma jurídica existe isoladamente por si mesma. Ela deve ser entendida como elemento parcial de uma ordem jurídica geral", nota Rùthers8. Cuida-se então de pesquisar o sentido dos diversos níveis contextuais onde inserido o art. 231.*



*A constatação de que o sentido de parte de texto depende da consideração de seu todo, válida para os escritos em geral, indica logo de saída a necessidade de se atentar para o fato de o § 3º integrar Constituição de perfil muito claro em contraste com antecedentes um tanto alheias á realidade brasileira. Assim a Constituição de 1891 preferiu denominar o País de "Estados Unidos do Brasil", a Constituição de 1988 preferiu elaborar projeto de Nação atento à sociedade que passaria a regular. Ao contrário de supor-se imersa em sociedade um tanto idealizada e fora de seu contexto histórico, a Constituição vigente preferiu modificar a Nação, reconhecendo, embora, seus males mais prementes: declarou e que, entre os objetivos da República se contam "erradicar a marginalização" e "promover o bem de todos sem preconceitos de raça", no art. 3º, iii e iv.*

*Daí o sentido imputado aos réus ao art. 231, § 3º, não se ajustar ao restante da Constituição. Na verdade, agride os objetivos fundamentais da República. A necessidade de se colher a autorização protetiva do Congresso Nacional apenas para obras no interior de terras indígenas exporia um grupo social definido por sua raça a ter revogada sua concepção milenar de bem comum por decisão executiva. Para tanto, basta que efeitos igualmente devastadores das terras indígenas sejam provocados por causa contígua às reservas. [...]"*

*Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, para verificar a extensão dos efeitos do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte sobre as terras indígenas da região, o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*

*Por fim, o artigo 231, §6º, da CF/1988 dispõe que são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, **ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar**, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.*

*Embora existam anteprojetos de Lei Complementar buscando regulamentar esse dispositivo, certo é que a norma ainda não foi editada.*

*Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS.***

Assim posta a questão e considerando os lúcidos fundamentos lançados no parecer ministerial em referência, nas razões expostas no agravo interno interposto pelo recorrente e no pedido de reconsideração por ele formulado, notadamente o noticiado estado de miserabilidade a que se encontram submetidos os indígenas atingidos pelos efeitos da instalação do empreendimento em referência, sem a observância do devido processo legal, inviabilizando a fonte alternativa de subsistência das comunidades, ora privada da fruição dos recursos ambientais, essenciais à sua subsistência física e cultural, segundo seus usos, costumes e



tradições (CF, art. 231, §1º), em flagrante violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a concessão da tutela de urgência recursal postulada.

Com estas considerações e no exercício do juízo de retratação, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal postulada na inicial e, por conseguinte, determino:

1) a suspensão incontinenti de toda e qualquer atividade nas Terras Indígenas Canabrava/Guajajara, Rodeador, Lagoa Comprida e Urucu/Juruá, bem assim das licenças já concedidas ao empreendimento LINHAS DE TRANSMISSÃO 500 KV TUCURUÍ - MARABÁ - IMPERATRIZ - PRESIDENTE DUTRA, abstendo-se, ainda, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA de conceder novas licenças ao referido empreendimento, até que seja realizado o Estudo do Componente Indígena (ECI), nos termos da sentença prolatada nos autos principais, pautado em dados primários, nos moldes como especificado pelo Anexo II – B da Portaria Interministerial nº 60 de 2015 do Ministério do Meio Ambiente, procedendo-se em qualquer caso, à consulta prévia das comunidades indígenas afetadas, observado o devido processo legal (CF, art. 231, § 3º, e arts 6º, 7º e 15 da Convenção nº 169 da OIT), sob pena de multa coercitiva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso.

2) ao IBAMA e à FUNAI, que, nos termos da sentença monocrática, fiscalize e exija a realização desses Estudos do Componente Indígena - ECI, em prol das aludidas comunidades, bem assim que se abstenha de conceder qualquer tipo licença ambiental (LP, LI ou LO) e/ou autorização, sem que sejam integralmente respeitadas as medidas em referência, no que tange à efetiva participação da comunidade indígena, elaboração do ECI e implementação das medidas sugeridas pelo Estudos, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso;

3) à empresa CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A – EETRONORTE que proceda ao depósito mensal de quantia pecuniária, a título de compensação financeira pela ausência da adoção dessas medidas, no valor de 1 (um) salário mínimo, para integrante das comunidades indígenas Guajajaras (TI CANA BRAVA, TI URUCUJURUÁ, TI LAGOA COMPRIDA, TI RODIADOR), com base no censo demográfico fornecido pela Secretaria Especial de Saúde Indígena – SESAI, independentemente da idade, a ser revertido às aludidas comunidades, até a efetiva realização de todas as medidas já elencadas, devendo a referida quantia ser depositada perante o juízo monocrático, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, em conta judicial junto à sua ordem e disposição, para essa específica finalidade e posterior levantamento pelas comunidades indígenas beneficiárias, segundo Termo de Ajustamento de Conduta, a ser elaborado perante o douto Ministério Público Federal, com a participação dos representantes legais das referidas comunidades, sob pena de multa pecuniária, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por dia de atraso.

Procedam-se às devidas intimações das promovidas, para fins de ciência e imediato



cumprimento, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1.008 do CPC vigente.

Restam prejudicado o agravo interno interposto nestes autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive, o douto Ministério Público Federal.

Brasília-DF., em 25 de abril de 2023.

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

